



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

19 de agosto de
2025

Informe Estratégico – PLR e a Solução de Consulta COSIT nº 55/2025 da RFB

Resumo

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR), regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, é uma forma de incentivo aos empregados, com natureza jurídica não salarial, mas desde que cumpridos os requisitos legais. No entanto, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 55/2025, afirmou que valores pagos como ganhos eventuais, quando não expressamente desvinculados do salário por lei, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa interpretação gerou controvérsias, pois amplia o conceito de remuneração ao incluir bônus e gratificações esporádicas, mesmo que não habituais ou previamente acordadas. A Receita sustenta que apenas pagamentos com previsão legal clara, podem ser excluídos da tributação.

O texto alerta para o risco de interpretações equivocadas da Receita Federal, com a consequente autuação fiscal, em casos de cláusulas coletivas que não atendem aos requisitos legais da PLR, como ausência de acordo prévio, critérios objetivos de distribuição e mecanismos de aferição. Assim, reforça-se a importância de observar rigorosamente a legislação para garantir a segurança jurídica e evitar a incidência indevida de encargos previdenciários.

1 – A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é um instrumento previsto na [Lei nº 10.101/2000](#), que permite às empresas promover a divisão dos resultados e distribuir parte de seus lucros aos empregados, como forma de incentivo à produtividade e engajamento. A natureza jurídica da PLR é não salarial, desde que observados os requisitos legais, o que a exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias (“caput” do art. 3º da [Lei nº 10.101/2000](#)).

Contudo, a [Solução de Consulta COSIT nº 55](#), de 26 de março de 2025, publicada pela Receita Federal do Brasil, trouxe interpretações que têm gerado controvérsias quanto à incidência de contribuições sociais sobre valores pagos a título de bônus e ganhos eventuais.

2 – No caso abordado na [Solução de Consulta COSIT nº 55/2025](#), a empresa



consulente, uma sociedade anônima de capital fechado, questionou a incidência da contribuição previdenciária sobre um pagamento único e extraordinário feito a diretores estatutários e empregados. O valor foi concedido após uma reestruturação societária que resultou na entrada de novos acionistas e aporte de recursos.

A empresa argumentou que: o pagamento foi espontâneo, não recorrente e sem expectativa prévia dos beneficiários; não se tratava de remuneração pelo trabalho nem de participação nos lucros e resultados (PLR) ou prêmio; o valor não possuía natureza salarial e não preenchia os requisitos de habitualidade e retribuição direta à atividade laboral; o conceito de “ganho eventual” se refere a valores pagos de forma esporádica, não programada e sem acordo prévio.

Diante disso, a empresa consulente buscava esclarecimentos sobre a definição de “ganho eventual”, sua distinção de “ganho habitual” e se os pagamentos realizados poderiam ser enquadrados nessa categoria, de forma a não sofrerem a incidência da contribuição previdenciária.

Em conclusão, a Receita Federal manifestou o entendimento que o pagamento efetuado pela empresa consulente está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias.

3 – A Receita Federal do Brasil, por meio da [COSIT nº 55/2025](#), afirmou que valores pagos a título de ganho eventual, quando não expressamente desvinculados do salário por força de lei, integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Essa interpretação se baseia na leitura do [item 7](#) da [alínea “e”](#) do [§ 9º](#) do [art. 28](#) da Lei nº 8.212/1991, que exclui da base de cálculo os valores pagos a título de prêmios ou abonos desde que não tenham natureza salarial. A Receita, no entanto, sustenta que, na ausência de norma legal que desvincule expressamente tais valores do salário, eles devem ser tributados.

Enquadram-se nesse entendimento as bonificações concedidas por liberalidade pelo empregador, as gratificações por desempenho individual ou coletivo e as participações nos lucros e resultados (PLR) que não atendam integralmente aos requisitos da [Lei nº 10.101/2000](#).

4 – Embora a Solução de Consulta trate especificamente de ganhos eventuais, há receio de que sua interpretação possa ser indevidamente estendida à PLR, especialmente em casos onde os pagamentos não estejam devidamente formalizados conforme exige a [Lei nº 10.101/2000](#).

Para garantir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a PLR, é essencial que haja prévio acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e os critérios de distribuição estejam claramente definidos, os pagamentos não tenham caráter habitual, e a natureza jurídica da verba esteja devidamente qualificada (inciso



II e § 1º da [Lei nº 10.101/2000](#)).

Portanto, no que tange à PLR, é fundamental que sejam rigorosamente observados os requisitos legais elencados na [Lei nº 10.101/2000](#), para evitar enquadramentos indevidos e autuações fiscais.

A seguir, serão citados exemplos reais de cláusulas coletivas em que o texto diverge do previsto na [Lei nº 10.101/2000](#) por não observar os requisitos legais determinados pelo [§ 1º](#) do inciso II do art. 2º da citada norma que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA).

[...]

Parágrafo único – Para as empresas que não definirem um PLR até junho de 2024, pagarão como **abono 50% do piso normativo** para os empregados no mês de julho de 2025, compreendendo para o fechamento de pagamento 01 de Janeiro 2024 a 31 de Dezembro 2024, sendo 1 (um) doze avos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas que ainda não tenham o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, **pagarão até o dia 30/04/2025 a PLR 2024, observando-se o valor de R\$ 992,55 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, aos seus trabalhadores admitidos e demitidos, observados a proporção de 1/12 (um doze avos) de tempo trabalhado em 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)

Caso não implantado o Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados pelas empresas, fica convencionado o pagamento, a partir do término do primeiro ano de vigência da presente convenção, pelas empresas aos empregados, de **valor a título de Participação nos Lucros ou Resultados, de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em parcela única, até o dia 30 de julho de 2024.**

[...]

Diante da [Solução de Consulta COSIT nº 55/2025](#), não é possível afirmar com segurança jurídica que os pagamentos descritos nas cláusulas coletivas citadas



estão livres da incidência de contribuições previdenciárias. Isso porque, ao não atenderem integralmente aos requisitos da [Lei nº 10.101/2000](#), os valores pagos a título de PLR podem ser interpretados pela Receita Federal como remuneração tributável.

Para evitar esse risco, quanto à PLR, é essencial que os acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho observem rigorosamente os critérios legais, incluindo regras claras sobre direitos e procedimentos, mecanismos de aferição, periodicidade de distribuição, vigência e metas previamente pactuadas. O cumprimento desses requisitos é fundamental para garantir a segurança jurídica e afastar a incidência indevida de encargos previdenciários.

Atenção

 Para mais informações acesse:

- [Informe estratégico](#) com o tema **Considerações sobre participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa – PLR**. O informe trata sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa, abordando sobre as previsões da Lei nº 10.101/2000, bem como sobre as particularidades e características do programa de participação nos lucros ou resultados, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, e a tributação.
- [Informe estratégico](#) com o tema **TST define que aviso prévio indenizado deve compor cálculo da PLR**. O informe aborda sobre a tese jurídica aprovada pelo TST que impacta diretamente o cálculo da PLR e demanda atenção especial de empresas e sindicatos, sobretudo nas negociações coletivas.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT